



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.001736/00-02
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.489
RECURSO Nº : 125.730
RECORRENTE : ARAVEL ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO
– PRAZO DECADENCIAL - CTN, ART. 173, INCISO I.

Não tendo havido, por parte do contribuinte, qualquer antecipação de pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, no período indicado, sujeita à homologação por parte da autoridade administrativa, conforme previsto no art. 150, da Lei nº 5.172/66 (CTN), descaracteriza-se a hipótese de lançamento por homologação. Em tal situação, compete à Fazenda Nacional promover o lançamento de ofício para cobrança do crédito tributário considerado devido, com observância, quanto ao prazo decadencial, do disposto no art. 173, inciso I, do mesmo CTN.

Decadência que se configurou no presente caso.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência, argüida pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

25 FEV 2005

DRJ/125.730

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 125.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.489
RECORRENTE : ARAVEL ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DPAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa em referência foi autuada pela DRF em Londrina/PR, conforme Auto de Infração acostado as fls. 11/12, emitido em 26/09/2000 e intimada a recolher o crédito tributário lançado, no total de R\$ 31.388,28, abrangendo parcelas não recolhidas a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, além de multa de ofício, de 50%, prevista no art. 21, inciso II, do D. Lei nº 401, de 30/12/86, c/c o art. 86, § 1º da Lei nº 7.450, de 23/12/85 e art. 2º da Lei nº 7.683/88; e multa de 75%, prevista no art. 86, § 1º da lei nº 7.450/85 e art. 2º da Lei nº 7.683/88, c/c o art. 4º, I, da MP nº 297, de 28/06/91; art. 4º, I, da MP nº 298, de 29/07/91; art. 44, I, da Lei nº 8.218, de 29/08/1991; art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c a lei nº 5.172/66, art. 106, II, “c” e encargos legais.

Seguindo o relato de fls. 106/108, temos que:

O lançamento fiscal teve como fundamentação legal o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º e o Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, arts. 16, 80 e 83, foi realizado em função da falta de recolhimento do Finsocial, não declarado nos períodos de 04 a 07/1991 e 01 a 03/1992, evidenciado em decorrência de pedido de compensação do Finsocial constante do processo nº 10930.000150/99-15 (informação de fl. 07).

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 02/10/2000 e apresentou, tempestivamente, impugnação em 27/10/2000, por seu representante legal, instruída com argumentos que se a seguir se resumem:

- Informa que impetrou Mandado de Segurança nº 91.2011851-1, objetivando desonerar-se do recolhimento da contribuição para o Finsocial, a partir do mês de competência abril/1991 e, tendo obtido liminar favorável, deixou de recolher os valores questionados. A sentença final foi parcialmente favorável tendo considerado constitucional a exigência da contribuição à alíquota de 0,5%, cujo recolhimento passou a ser exigido pela Secretaria da Receita Federal no processo PAJ nº 10930.000801/91-66, relativamente aos meses de agosto a dezembro de 1991.

- Aduz que parcelou essa exigência, processo de parcelamento nº 13907.000028/99-16, deferido, e que os recolhimentos vêm sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.489

efetuados regularmente, o que lhe permitiria a obtenção de certidão negativa de débitos (fls. 45).

- Informa, ainda, que em 09/02/1999, formulou pedido de restituição do Finsocial recolhido indevidamente no período de setembro/1989 a março/1991, concomitantemente com pedido de compensação com débitos do Finsocial do período de abril/1991 a março/1992, e com prestações vincendas da Cofins, processo nº 10930.000150/99-15.

- Condena o presente lançamento por ser ato fiscal que, desconsiderando todos os requerimentos mencionados e desprezando o crédito a favor da impugnante, exige crédito já extinto pela decadência.

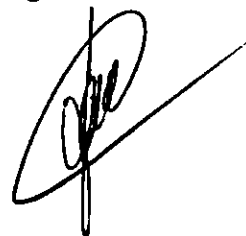
- Insurge-se contra a aplicação da multa de ofício nos percentuais de 50% e 75%, da Taxa Referencial Diária (TRD) e da SELIC.

- Argüi a decadência do lançamento defendendo que, sendo a contribuição um tributo, subordina-se às normas e princípios aplicáveis, inclusive quanto às modalidades de lançamento previstas no CTN, no caso da contribuição em pauta, lançamento por homologação. Sendo assim, cabe aplicar-lhe o disposto no art. 150, § 4º, que se coaduna com o disposto no art. 173, do mesmo diploma legal, que combinados determinam que se esgota em cinco anos, a contar do fato gerador, o prazo para lançamento dos créditos relativos ao Finsocial.

- Entende que para os fatos geradores ocorridos a partir de abril de 1991 até março de 1992 o prazo decadencial começou a fluir a partir de maio de 1991 até abril de 1992, respectivamente, sendo que o prazo para lançamento do crédito sobre o último fato gerador abrangido pelo auto de infração impugnado encerrou-se em abril de 1997, sem o qual operou-se a extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, V, do CTN.

- Recusa, antecipadamente, argumentações sobre a suspensão do prazo decadencial, visto que o mesmo não se suspende nem se interrompe.

- Considera, pelo aspecto tributário da contribuição, que a normatização sobre seus lançamento e prazo decadencial é matéria reservada à Lei Complementar, não aceitando que se cogite das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.489

disposições contidas em leis ordinárias, como a de nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

- Argumenta, para o caso de não prevalecer a tese da decadência, que o pedido de compensação formalizado no processo de nº 10930.000150/99-15, ainda não apreciado pela administração pública, absorve os débitos objeto do lançamento impugnado, uma vez que trata de recolhimentos indevidos do próprio Finsocial, ou seja, tudo como previsto na Lei nº 8.383, de 1991, não havendo qualquer impedimento legal à compensação.

- Admitindo que se mantenha a exação, requer a exclusão das multas de 50% e 75%, por considerá-las ilegais e inconstitucionais, em virtude da existência de medida liminar, que não exigira depósito dos valores, ainda mais porque não omitiu informações ao fisco e apresentou regularmente as DIRPJ; pede a aplicação do contido no CTN, art. 138, denúncia espontânea.

- Acrescenta, com fundamento no art. 106 do CTN, que cabe a retroatividade benigna do art. 63, da Lei nº 9.430, de 1996, para eliminar a incidência de qualquer penalidade, inclusive da multa moratória, visto estar acobertada por medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito, entendimento esse já pacificado nos tribunais.

- Combate a incidência da TRD, no período de 08 a 12/1991 (fl. 16, item 3) e a 12/1994 (fl. 26, item 13), como índice de correção dos valores autuados, por ferir frontalmente norma constitucional, uma vez que não reflete medida de inflação, mas sim, taxa média de juros do mercado financeiro.

- Insurge-se contra a utilização da taxa Selic, a partir de 01/1997 como juros de mora ou critério de correção monetária, em virtude dos princípios da legalidade e da tipicidade da tributação, expressos na Constituição Federal de 1988.

- Cita e transcreve entendimentos judiciais e administrativos e interpretações de vários autores a respeito da matéria (jurisprudência e doutrina).

- Ao final, requer a improcedência do auto de infração em face da extinção do crédito pela decadência ou, caso assim não se entenda, seja considerada a compensação prevista no processo mencionado, ou, ainda, a exclusão da multa punitiva, haja vista a denúncia

RECURSO Nº : 125.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.489

espontânea, e da incidência da TRD e da Selic como critérios de correção monetária, por ferirem frontalmente princípios constitucionais.

- Requer, também, provar o alegado pelos meios admitidos, solicita a juntada de cópia integral dos processos administrativos citados na petição, e perícia contábil para conferência dos dados levantados e dos recolhimentos efetuados a maior, para tanto indica nome e CRC de seu perito.

- Anexou, às fls 57/86, cópias de partes da ação judicial – Mandado de Segurança nº 91.2011851-1, por ela impetrada, cuja inicial tratou da inconstitucionalidade da Lei nº 8.147, de 1990; deferimento de liminar a fls 58; do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, em 27/06/1995, não conhecendo do recurso extraordinário nº 190725-8, e da certidão nº 88325, emitida pela Justiça Federal – seção Judiciária do Paraná, informando ter sido arquivado o processo judicial em 24/10/97.

Seguiu-se o Voto que norteou o Acórdão DRJ/CTA nº 476, de 26/12/2001, cuja Ementa se transcreve, *verbis* :

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/07/1991, 01/01/1992 a 31/03/1992.

Ementa: FINSOCIAL. DECADÊNCIA

É de 10 anos o prazo de decadência para o lançamento da contribuição ao Finsocial.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

A existência, em nome da interessada, de processo pendente de decisão definitiva sobre pedido de restituição e compensação, não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, dos valores cuja falta de declaração e recolhimento foi apurada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Caracteriza-se somente quando acompanhada do pagamento da contribuição.



RECURSO Nº : 125.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.489

MULTA DE OFÍCIO

É cabível a multa de ofício nos casos de cassação de medida liminar em mandado de segurança ou de superveniência de decisão de mérito contrária ao sujeito passivo, anterior ao lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS.

Cabíveis os percentuais aplicados, por estarem de acordo com a legislação de regência.

JUROS DE MORA

São aplicáveis ao lançamento fiscal os juros previstos em lei.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

É legítima a cobrança dos juros de mora equivalentes à TRD, n período de 29/08/1991 a 31/12/1991, com base na legislação de regência.

SELIC.

As contribuições sobre fatos geradores até 31/12/1994, objeto de lançamento fiscal, são acrescidas de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, a partir de 01/01/1997, por determinação legal.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE

Indefere-se o pedido de perícia que é prescindível para o deslinde da questão.

Lançamento Procedente.

São bastante extensos os fundamentos que embasam o Voto condutor do Acórdão mencionado, razão pela qual deixo de aqui transcrevê-los.

Todavia, para perfeito entendimento de meus I. Pares, procedo à sua integral leitura, como segue.:

(leitura fls. 108 até 115).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.489

O Acórdão supra foi encaminhado à Interessada juntamente com a Intimação nº 008/2002, de 14/02/2002, postado nos Correios em 21/02/02, como atesta o AR acostado às fls. 119, não constando do mesmo a data do recebimento pelo destinatário (Recorrente).

No dia 22/03/2002 foi apresentado o Recurso Voluntário competente, conforme se comprova pelo carimbo e recibo aposto no documento que se inicia as fls. 120.

A Recorrente inicia sua apelação argüindo preliminares de nulidade, com fundamentação alinhada nos tópicos: **“Cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da prova pericial; Nulidade do Processo Administrativo em Razão da Preterição do Contraditório e à Ampla Defesa; Nulidade da Decisão por inovar no Enquadramento Legal; e Ausência de Motivação e Fundamentação sobre a Matéria de Defesa apresentada ao Complemento do Auto de Infração”**.

No mérito, sua linha de defesa assenta-se nos mesmos tópicos atacados na Impugnação de Lançamento, com maior ênfase sobre os pontos da Decisão singular que ataca.

São também bastante extensos os argumentos trazidos na Apelação, motivo pelo qual deixo de aqui transcrevê-los.

Não obstante, para bom entendimento de meus Nobres Pares e colocando as Litigantes em igualdade de condições para receber decisão por este Colegiado, procedo, da mesma forma, à integral leitura da peça recursória indicada, como segue:

(leitura ... fls. 123 até 141) .

Às fls. 142 a Recorrente apresentou “Relação dos Bens e Direitos para Arrolamento”, que indica um bem imóvel, de conformidade com a legislação de regência, seguindo-se a anexação de outros documentos relacionados ao referido arrolamento.

Às Fls. 156 a 159 constam documentos que dizem respeito aos procedimentos por parte da repartição fiscal competente, com vistas à formalização da garantia de instância de que se trata, culminando com o despacho de seguimento do Recurso Voluntário em comento.

Subiram os autos a este Conselho, por força do disposto no Decreto nº 4.395/92, como anunciado no Despacho de fls. 161, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada por esta Câmara no dia 25/02/2003, como indicado no expediente de fls. 162, último destes autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.489

VOTO

Como já visto, o Recurso é tempestivo. Estando reunidas as demais condições de admissibilidade regimentalmente previstas na legislação de regência, o Recurso deve ser aqui recepcionado e julgado.

Cuida-se, como relatado, da exigência formulada pela Receita Federal, através de sua Delegacia em Londrina - PR, de crédito tributário estampando, como principal, parcelas de contribuição para o FINSOCIAL, abrangendo o período de **abril a julho de 1991 e janeiro a março, de 1992**, inseridos também a penalidade mencionada e juros de mora.

De princípio, entendo descabidas as preliminares argüidas pela Recorrente, de nulidade da ação fiscal supra.

Com efeito, não me parece ter havido cerceamento do direito de defesa por parte da autoridade "*a quo*" em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia, a qual foi considerada desnecessária para o deslinde da questão. Igualmente não identifiquei a inovação promovida pelo julgador singular, em relação ao enquadramento legal constante do Auto de Infração, assim como não se justifica o argumento de ausência de motivação e fundamentação sobre matéria de defesa apresentada ao complemento do Auto de Infração.

Sendo assim, rejeito as preliminares de nulidade argüidas pela Suplicante.

A questão fulcral a ser aqui decidida diz respeito, ainda em preliminar, à alegada **decadência** do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário de que se trata, argüida pela Recorrente, que pede o cancelamento do Auto de Infração que aqui se cuida.

É entendimento deste Relator que razão assiste à Recorrente nesta parte, uma vez que operou-se, efetivamente, a decadência no caso ora em exame.

A matéria, como se sabe, não é pacífica, havendo discrepâncias tanto entre doutrinadores como também na jurisprudência conhecida.

Sobre o tema já tive a oportunidade de externar meu entendimento em outros julgados desta Corte Administrativa, como no caso do Acórdão nº 302-35.671, proferido na sessão de 12/08/2003, em julgamento do Recurso Voluntário nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.489

125.676 – Processo nº 13803.000506/2001-64, quando apresentei Declaração de Voto.

Meu posicionamento sobre o assunto permanece o mesmo, não estando desatualizado em relação à situação atual.

Reitero aqui, portanto, as referidas considerações, algumas das quais reпрiso, acrescentando outros fundamentos que se fazem necessários, como segue.

Pactuo do entendimento de que a Contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, é de natureza tributária, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como se constata pela leitura do art. 56, ADCT.

Em razão da obrigatoriedade do pagamento antecipado da Contribuição, sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é de caráter homologatório, inserindo-se no contexto do art. 150, da Lei nº 5.176, de 1966 – Código Tributário Nacional.

Havendo o pagamento antecipado, cabe à autoridade administrativa competente, no prazo de cinco (5) anos, contado a partir da data da ocorrência do respectivo fato gerador, promover a sua homologação, nos precisos termos do § 4º, do dispositivo legal acima citado.

No mesmo período, portanto, deve a Fazenda Nacional promover o lançamento, de ofício, da eventual diferença apurada a seu favor, sob pena de configurar-se a decadência, com homologação tácita e extinção do crédito tributário correspondente.

Esse é o entendimento que já externei em outras oportunidades, para o caso, repito, de haver o pagamento antecipado, pelo sujeito passivo.

Inadmissível, a meu ver, qualquer pretensão em se estender para além de cinco (5) anos, a partir da data do fato gerador, o prazo para o lançamento tributário por parte da Fazenda Nacional, sem que exista essa previsão em Lei Complementar, como determinado na CF/88.

Ocorre que, a situação estampada nestes autos é diferente daquela acima indicado.

No presente caso, muito embora a exigência envolva a Contribuição para o FINSOCIAL, claramente inserida na situação determinada no art. 150, do CTN – lançamento por homologação, é fato que o sujeito passivo da obrigação não efetuou



RECURSO Nº : 125.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.489

recolhimento algum no período de apuração indicado, ou seja, 30/04/1991 a 31/03/1992.

Em assim ocorrendo, evidentemente que não existiu qualquer lançamento sujeito à homologação pela autoridade administrativa, competindo, então, à Fazenda Nacional promover o devido lançamento de ofício, neste caso sujeito ao disposto no art. 173, inciso I, do mesmo CTN.

Em tal hipótese, é certo que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira-se ao término do prazo, também de cinco (5) anos, porém com início de contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Esse entendimento decorre dos sábios ensinamentos do consagrado Mestre Tributarista, de saudosa memória, ALIOMAR BALEEIRO, em sua brilhante obra *'Direito Tributário Brasileiro'* - 11ª edição, 1999, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Editora Forense, pág. 835, *verbis*:

“10. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO, DOLO, A FRAUDE E A SIMULAÇÃO.

O lançamento por homologação somente é passível de concretização se existiu pagamento. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem expressa, nem tacitamente, dar-se-á a homologação. Neste caso, então, poderá ter lugar o lançamento de ofício, disciplinado no art. 149 do CTN.

Tanto o lançamento por homologação, como lançamento com base em declaração, disciplinado no art. 147 do CTN, assentam-se nos deveres de colaboração com a Administração. Eles dependem, a rigor, do cumprimento voluntário dos deveres impostos ao contribuinte e a terceiros. Mas, enquanto o lançamento com base em declaração pode não se efetivar por exclusiva omissão da Administração Fazendária, que, recebendo tempestivamente as informações e declarações do sujeito passivo, mesmo assim se mantém intere, o lançamento por homologação depende inteiramente, para sua realização, da espontaneidade do cumprimento do dever de colaboração por parte do contribuinte. Faltante a antecipação do pagamento a que alude o art. 150, não se aperfeiçoa o lançamento por homologação. Mas, existente o pagamento, mesmo inerte a Fazenda Pública, o simples decurso de prazo fixado no mesmo art. 150 tacitamente homologa a atividade anterior do sujeito passivo, confirmando-a e extinguindo o crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.489

A inexistência do pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna, então, a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a formas de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código. Dessa forma, compreende-se a ressalva constante do § 4º do art. 150, *in fine*: salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Também nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência. A Súmula nº 219 do antigo Tribunal Federal de Recursos, dando-se falta de pagamento antecipado, manda aplicar a forma de contagem do art. 173, a saber:

"... não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

Repito aqui o que já disse em julgados anteriores, sobre tal enfoque. A prevalecer o entendimento de que o prazo para a constituição do crédito tributário, pela Fazenda Pública, no caso de lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, seja de dez (10) anos, considerando-se, ainda que inadmissivelmente, as disposições do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.049/83 e do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, chegaremos à absurda situação seguinte:

- a) **Lançamento por homologação = (caso em que o sujeito passivo é obrigado a antecipar o pagamento, facilitando a arrecadação pela Fazenda Pública) - O prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a partir da data da ocorrência do fato gerador.**
- b) **Lançamento de ofício = (quando a Fazenda Nacional deve tomar a iniciativa para lançar o crédito tributário, mesmo sem qualquer facilitação pelo contribuinte, que não promove nenhuma antecipação). - O prazo é de apenas 05 (cinco) anos, considerando o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorreu o fato gerador.**

Nos deparamos, portanto, com uma forma draconiana de punir quem, onerado pelo legislador, facilita a arrecadação pela Fazenda Pública, promovendo a antecipação do pagamento antes de qualquer exame pela autoridade

RECURSO Nº : 125.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.489

competente, sem falar nas gravosas penalidades a que se sujeita, caso tenha cometido algum erro nessa antecipação.

Não sem razão o E. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, em época não muito remota, sobre a questão da decadência, valendo aqui transcrever-se:

**“TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
DECADÊNCIA.**

1. O FATO GERADOR FAZ NASCER A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE SE APERFEIÇA COM O LANÇAMENTO, ATO PELO QUAL SE CONSTITUI O CRÉDITO CORRESPONDENTE A OBRIGAÇÃO (ARTIGOS 113 E 142 DO CTN).
2. DISPÕE A FAZENDA DO PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE LANÇAR, OU SEJA, CONSTITUIR SEU CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
3. O PRAZO PARA LANÇAR NÃO SE SUJEITA A SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO, NEM POR ORDEM JUDICIAL, NEM POR DEPÓSITO DEVIDO.
4. COM DEPÓSITO OU SEM DEPÓSITO, APÓS CINCO ANOS DO FATO GERADOR, SEM LANÇAMENTO, OCORRE A DECADÊNCIA.
5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (UNANIMIDADE DE VOTOS).

RECURSO ESPECIAL Nº 332.693-SP (2001/0096668-6)
SUPERIOR TRIBUTO DE JUSTIÇA – SEGUNDA TURMA
RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON.

Isto posto, voltando à situação fática do presente processo, constatamos, pela leitura dos documentos acostados aos autos, que não ocorreu qualquer recolhimento antecipado no período de apuração indicado e objeto da exigência de que se trata.

Em assim sendo, afastada a hipótese de lançamento por homologação, estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN, entendo aplicável o disposto no art. 173, inciso I, da mesma Lei Complementar, ou seja, na contagem prazo decadencial deve ser tomado em consideração, como data de início, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ter sido lançado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.730
ACÓRDÃO Nº : 302-36.489

Temos, então, duas datas a serem consideradas como marco para o início da contagem do prazo, quais sejam: 01/01/1992 (para os fatos geradores ocorridos em 1991) e 01/01/1993 (para fatos geradores ocorridos em 1992).

Como já dito anteriormente, o lançamento do crédito tributário exigido pela repartição fiscal competente materializou-se por intermédio do AUTO DE INFRAÇÃO acostado às fls. 11/12 que, emitido em 26/09/2000, foi levado ao conhecimento da ora Recorrente em 02/10/2000, conforme Recibo firmado no corpo do próprio A.I., às fls. 11, sendo esta a data que considero como a do efetivo lançamento, em consonância com as disposições do Decreto nº 70.235/72.

Verifica-se, assim, que tanto para uma data quanto para a outra, correspondente ao início da contagem do prazo de 05 (cinco) anos para o respectivo lançamento, configurou-se, efetivamente, a decadência.

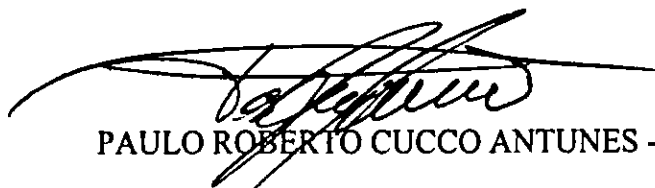
A Fazenda Nacional ainda poderia constituir, parcialmente, o crédito tributário ora exigido, até 31/12/97, considerando como marco a data mais aproximada, ou seja, 01/01/1993.

Não obstante, só veio a fazê-lo em 02/10/2000, quando já havia decaído o seu direito de assim proceder.

Em razão do exposto, entendo não ser possível ter prosseguimento a ação fiscal de que se trata, uma vez que o crédito tributário ora exigido foi alcançado pela decadência, na forma prevista no art. 173, I, do CTN.

Finalizando, assente-se que este Relator acolhe a preliminar de insubsistência do lançamento de que se trata, por ocorrência de decadência, prejudicados os demais argumentos estampados no Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator